



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
RUA 22 DE JANEIRO, S/Nº, CENTRO, CEP 84635-000, PAULO FRONTIN-PR, FONE: (42) 3543-1010, FAX: (42) 3543-1004
www.camarapaulofrontin.pr.gov.br - contato@camarapaulofrontin.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL nº 002/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação da Licença para Tratar de Assuntos Particulares aos Servidores do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin e dá outras providências.

O VEREADOR FABIANO JOSÉ BUENO, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida ao servidor/empregado, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, sem remuneração, com o preenchimento da vaga temporária, caso necessário, mediante processo seletivo simplificado – PSS.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo o mesmo, neste caso, após a conclusão do processo administrativo respectivo, reassumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º Não se concederá a licença ao servidor/empregado em estágio probatório, removido ou transferido ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º O pedido de prorrogação será apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de findo o prazo de licença, e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho

§ 6º O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade do órgão, setor ou entidade.

Art. 2º O servidor/empregado requerente aguardará em exercício a decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

sobre o pedido de licença, que será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Terminada a licença, o servidor/empregado reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação *ex officio* ou a pedido, ou aposentadoria.

Parágrafo Único - Retornando da licença, o servidor/empregado, terá exercício no local estabelecido pelo Setor ou Departamento a que for subordinado, consideradas as vagas existentes, perdendo a sua lotação de origem, observado, porém, o local mais próximo de sua residência.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de março de 2023.


FABIANO JOSÉ BUENO
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2023

Data: 13/03/2023

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei dispõe sobre a **Criação da Licença para Tratar de Assuntos Particulares aos Servidores do Poder Executivo do Município de Paulo Frontin.**

Trata-se de uma reivindicação muito antiga dos servidores municipais e que depende de lei específica para a implementação.

A licença para tratar de assuntos particulares terá o prazo máximo de até 01 (um) ano, sem remuneração e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Não se concederá a licença ao servidor/empregado em estágio probatório, removido ou transferido ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

O número de servidores em gozo simultâneo da licença de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade do órgão, setor ou entidade

Destaca-se que a presente licença não irá representar aumento de custos para a municipalidade, uma vez que sua concessão dependerá da existência de outros servidores que possam realizar o trabalho daquele licenciado.

Outrossim, caso o Poder Executivo opte pela contratação temporária de servidores, ainda assim referida contratação não representará oneração aos cofres públicos, porquanto os valores dispendidos serão, obviamente, significativamente menores que aqueles gastos com os servidores/empregados efetivos.

Diante do exposto e pela relevância do assunto, solicitamos todo o empenho possível desse egrégio Plenário para que o presente Projeto de Lei Complementar seja aprovado.

Atenciosamente.


FABIANO JOSÉ BUENO
Vereador Proponente